

A NOVA EXECUÇÃO TRABALHISTA

THE NEW EMPLOYMENT JUDGEMENT EXECUTION

PELEGRINI, Edison dos Santos*

A nova execução trabalhista, em decorrência da Lei 13.467/2017, não avançou como seria desejado em busca da efetividade do processo. O legislador andou na contramão, esquecendo das normas fundamentais do processo civil, mormente o seu art. 4º: ‘As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’.

Resumo: A Lei n. 13.467, de 13.7.2017, “Lei da Reforma Trabalhista”, entrou em vigor no dia 11.11.2017 trazendo inúmeras alterações na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no processo de execução trabalhista, sobrevivendo debates sobre a sua conveniência, oportunidade e inconstitucionalidades. O TRT da 15ª Região, Campinas/SP, por meio da sua Escola Judicial, realizou o “Simpósio Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, nos dias 9 e 10 de novembro de 2017, participando expressivamente magistrados do Regional em várias oficinas temáticas, ensejando a publicação de 40 Ementas de avaliações preliminares, sobre diversos temas da reforma. O objetivo deste artigo é, com base nas discussões da oficina de execução [coordenada pelo autor], pontuar as principais alterações ocorridas na execução trabalhista, destacando algumas questões relacionadas com a execução de ofício, impugnação da conta de liquidação, responsabilidade do sócio retirante, descon sideração da personalidade jurídica, prescrição intercorrente, garantia da execução, protesto da decisão e atualização dos créditos trabalhistas.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Direito do trabalho. Liquidação. Execução.

Abstract: The Law n. 13.467, of July 13, 2017, “Labor and Employment Law Reform”, came into force on November 11, 2017 bringing a number of alterations to the CLT - Labor and Employment Law Statute, including

*Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas/SP. Professor de Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário de Bauru - ITE.

in the process of execution of employment judgements, arising debates on its convenience, opportunity and unconstitutionality. The TRT (Regional Employment Tribunal) of the 15th Region, Campinas-SP, through its Judiciary School, hosted the “Symposium on Labor and Employment Justice and Law Reform: Challenges and Perspectives”, on November 9th and 10th, 2017, in which magistrates of the TRT participated expressively during thematic workshops, yielding the publication of 40 summaries of preliminary evaluations on a variety of issues related to the law reform. This article is based on the discussions during the workshops on employment judgement executions [coordinated by the author] and it aims to point to the main alterations to employment executions, highlighting some questions related to the execution ex-officio, impugment of the amount awarded, responsibility of the withdrawing partner, disregard of legal entity, “intercurrent” limitation period, posting of bonds, enforcement of the decision and request for updated decision award.

Keywords: Employment Law Reform. Employment Law. Decision enforcement. Execution.

1 EXECUÇÃO DE OFÍCIO

A execução de ofício sempre foi uma característica saudável do processo de execução trabalhista, contribuindo com a celeridade e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF¹), objetivando a efetivação da decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, dar concretude ao direito, de modo que o credor possa realmente receber o que lhe é devido de forma célere, evitando o “diga, diga...”, que em nada contribui com o bom andamento do processo.

Desde 1943, assim estava disposto o art. 878 da CLT:

Art. 878 A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

A Lei n. 13.467/2017 alterou o referido artigo, retirando a execução de ofício quando a parte estiver assistida por advogado:

Art. 878 A execução será promovida pelas partes, **permitida a execução de ofício pelo juiz** ou pelo Presidente do Tribunal **apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.**

Pretende a nova lei que o juízo não dê mais andamento ao processo de execução quando as partes estiverem representadas por

¹LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

advogado, cabendo ao patrono a promoção dos atos de execução, tal qual ocorre na execução cível (arts. 509², 513³ e 778⁴ do CPC).

Com isso, poderia se dizer que a atuação no processo de execução seria prerrogativa somente do advogado constituído, cabendo ao juiz suscitar a participação ou apenas contemplar a dormência do processo.

É certo que o advogado da parte sempre pode atuar no processo, porém há determinados atos processuais que são decorrência lógica do processo de execução, não havendo necessidade de intervenção do patrono. Por exemplo: liquidada a conta determina-se a citação do executado, e a utilização de ferramentas eletrônicas para localizar bens do devedor, caso ele em 48 horas não pague ou não indique bens à penhora.

Além disso, a execução trabalhista é concentrada, unificada, ou seja, liquida-se toda a sentença, envolvendo o crédito do reclamante, a contribuição previdenciária, os honorários periciais, os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais. Automaticamente, segue-se o início da execução, com a citação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora, abrangendo toda a execução e não somente alguns créditos.

Importante frisar que o crédito previdenciário, que é acessório do crédito trabalhista, é liquidado e executado com este. E, em relação ao crédito previdenciário, a execução continua sendo de ofício, conforme preconiza o parágrafo único do art. 876 da CLT:

A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea 'a' do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Desse modo, temos um paradoxo: o crédito previdenciário, que é acessório e decorrente do crédito trabalhista, deverá ser executado de ofício, enquanto o principal, o crédito trabalhista, fica na dependência da atuação do advogado do exequente, em nada contribuindo com a eficácia dos atos processuais, desfigurando a execução unificada e a concentração dos atos processuais, que sempre foram características do processo do trabalho.

Cabe mencionar que o crédito trabalhista sempre foi considerado privilegiado, mesmo em relação ao crédito previdenciário. Veja-se que a lei de falência classifica os créditos derivados da legislação do trabalho antes dos créditos tributários (art. 83⁵ da Lei n. 11.101/2005).

²Art. 509 Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia íliquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

³Art. 513 O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

⁴Art. 778 Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

⁵Art. 83 A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Ademais, o *jus postulandi* é na verdade uma ficção jurídica! Embora seja possível a parte interessada (reclamante ou reclamado) atuar em juízo sem advogado (art. 791⁶ da CLT), isso dificilmente acontece, principalmente na fase de execução. São raros os casos em que a parte está sem advogado. O que tornaria a lei inócua!

Não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor (art. 797⁷ do CPC), objetivando a concretização do direito reconhecido. Eventual alegação de nulidade somente é declarada quando resultar, de atos inquinados, manifesto prejuízo aos litigantes (art. 794⁸, CLT). Assim, dificilmente haverá nulidade pelo fato de o juízo praticar ato de ofício visando a satisfação do crédito do reclamante, mormente quando o devedor resiste injustificadamente à execução.

Ressalte-se que o próprio CPC, em que a participação de advogado é obrigatória, bem como as partes estão em pé de igualdade processual, confere ao juízo poderes para impulsionar o processo de ofício, objetivando assegurar o cumprimento efetivo da decisão. Nesse sentido, o art. 139, IV, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias **necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;** [...]

A CLT há décadas confere ao Juiz do Trabalho ampla liberdade na direção do processo para o andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer providência necessária para a sua solução, principalmente na fase de execução em que o executado procura meios para fugir da obrigação. É o que diz o art. 765 da CLT, desde a década de 1940:

Art. 765 Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

É verdade que a nova execução vai demandar uma maior atuação por parte de advogado do credor, cabendo aos juízos envidarem esforços concitando os patronos a uma postura mais ativa na execução, mormente naqueles casos em que há dificuldade de se encontrar bens do devedor.

⁶Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

⁷Art. 797 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁸Art. 794 Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Contudo, creio que em casos excepcionais, mesmo o credor estando assistido por advogado, o juízo poderá atuar de ofício, sobretudo constatando que o credor poderá ser prejudicado caso a providência necessária não seja tomada a tempo, tendo em vista que o exequente tem direito de obter em prazo razoável a solução integral da causa, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC⁹).

Neste tema, infere-se lamentável retrocesso.

Confira-se a Ementa da conclusão preliminar do Grupo da Execução do sobredito Simpósio do TRT15/EJud/2017:

1) EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A execução do crédito trabalhista será promovida pela parte credora, estando representada por advogado, mediante manifestação em qualquer fase do processo; II - A execução será de ofício de crédito trabalhista nos casos em que a parte credora não estiver representada por advogado; III - A execução será de ofício de crédito previdenciário decorrente de sentenças condenatórias e de acordos homologados; IV - A execução das custas, multas e demais despesas processuais, inclusive honorários periciais, será realizada de ofício pelo juízo competente.

Importante registrar que a Anamatra - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - realizou a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, em Brasília, e sobre o tema foram divulgados os seguintes Enunciados:

113 Execução de ofício e art. 878 da CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

114 Execução. Impulso oficial. Pesquisa e constrição de bens. Possibilidade

O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

⁹Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

115 Execução de ofício. Inexistência de nulidade

A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

2 IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

A nova lei alterou o § 2º do art. 879 da CLT, dispondo:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá abrir às partes prazo comum de oito dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Comparando com o texto anterior¹⁰ verifica-se que a principal alteração se refere ao dever de o juízo abrir às partes prazo para se manifestarem em relação à conta apresentada, deixando de ser mera faculdade, abolindo-se o contraditório diferido. Alterou-se também o prazo para manifestação, que passa a ser comum de oito dias úteis, não mais de dez dias sucessivos. Manteve-se a necessidade de que a impugnação seja fundamentada indicando-se os itens e valores objeto da discordância, com a penalidade da preclusão.

Desse modo, deve-se primeiro cuidar da elaboração da conta, que pode ficar ao encargo do reclamante/exequente, da reclamada/executada, do servidor auxiliar de cálculos do juízo, ou do perito designado, conforme entendimento do juiz. O importante é que haja a possibilidade do contraditório antes da homologação da conta, ou seja, da chamada sentença de liquidação, que é irrecorrível. As partes poderão voltar a discutir a conta de liquidação por ocasião dos embargos à execução, desde que tenha havido impugnação fundamentada sobre o tema embargado por ocasião da liquidação, ou seja, o prequestionamento.

A liquidação de sentença é uma fase antecedente à execução, de modo que o juízo pode atuar de ofício, uma vez que a finalidade é tornar líquida a sentença ilíquida, ou seja, visa a apuração dos valores objeto da condenação. Quando a sentença é líquida, apenas se faz a atualização monetária para o início da execução.

Assim, o juízo tem certa liberdade na adoção do melhor procedimento para a liquidação da sentença, observado o contraditório, inclusive pode designar audiência para tentativa de conciliação, como tem sido a praxe de algumas Varas, com excelentes resultados, mormente diante de uma conta de liquidação e havendo depósito recursal a ser liberado.

No Simpósio do TRT15/EJud/2017 foi aprovada a Ementa abaixo:

¹⁰§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTAS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Intimadas as partes para os fins do § 2º do art. 879 da CLT, haverá preclusão em relação às matérias não impugnadas fundamentadamente com indicação, de forma específica, dos títulos e valores objetos da discordância; II - O juízo poderá ordenar o comparecimento das partes para o saneamento e homologação da conta de liquidação.

3 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas da sociedade de que fez parte tem sido tema recorrente na execução trabalhista, mormente naqueles casos em que a empresa não tem bens para responder pela execução.

Em boa hora, a Lei n. 13.467/2017 veio regulamentar o assunto na seara trabalhista, inserindo o art. 10-A na CLT, com o teor:

Art. 10-A O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Denota-se que a lei atribui a responsabilidade subsidiária aos sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da empresa. Mas limita a responsabilidade pelas obrigações da sociedade ao período em que figurou como sócio, bem como a sua responsabilidade fica circunscrita às reclamações trabalhistas que forem ajuizadas até dois anos depois de averbada a saída da sociedade. Estabelece também uma ordem de preferência: primeiro responde a empresa devedora, depois os sócios atuais e por último os sócios retirantes. Contudo, havendo fraude na alteração do contrato social, todos os sócios, atuais e retirantes, respondem solidariamente pelas obrigações sociais.

O sócio retirante também responde por aquelas reclamações que foram ajuizadas ao tempo em que ele figurava como sócio da empresa, independentemente do tempo que leve para o início da execução. Pois o marco da responsabilidade é contado do ajuizamento da reclamação e não do início da execução.

Nessas condições, a execução, restando frustrada em relação à empresa, poderá ser redirecionada aos sócios atuais, e não se encontrando bens deles, a execução poderá se voltar aos sócios retirantes, uma vez que se trata de responsabilidade subsidiária prevista expressamente na lei.

Assim, afigura-se razoável a tese de que a responsabilidade dos sócios administradores, diretores ou gerentes independe da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, porque esses sócios (atuais e retirantes) estão legalmente legitimados a responder subsidiariamente pela obrigação. Serão citados e depois da garantia do juízo, poderão embargar a execução, bem como agravar de petição, exercendo o direito de defesa patrimonial.

A lei estabelecendo a responsabilidade subsidiária dos sócios atuais e retirantes, mormente os administradores, diretores e gerentes, não podem se valer da exceção de pré-executividade e nem de embargos de terceiro para discutir a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade, na medida em que são partes legítimas para responder secundariamente pela execução, em substituição à empresa sem bens suficientes para satisfazer a obrigação.

Registre-se que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações trabalhistas da sociedade já era assente na execução trabalhista, aplicando-se subsidiariamente dispositivos da legislação pátria, conforme permite a CLT por seus arts. 769¹¹ e 889¹². Citem-se: arts. 790¹³, II, 795¹⁴, CPC; art. 50 do CC¹⁵; art. 28 do CDC¹⁶; art. 1.003, CC¹⁷; arts. 135¹⁸ e 136¹⁹ do CTN.

¹¹Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹²Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹³Art. 790 São sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei;

¹⁴Art. 795 Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. § 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

¹⁵Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁶Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹⁷Art. 1.003 A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

¹⁸Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹⁹Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

É sabido que a pessoa jurídica devidamente constituída tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a dos seus sócios, respondendo o seu patrimônio pelas obrigações sociais, salvo exceções legais (art. 45 do CC²⁰). Não obstante, havendo uso indevido da personalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, afastando a autonomia patrimonial empresarial, para alcançar o patrimônio dos sócios, a fim de satisfazer as obrigações com os credores da empresa num caso concreto.

Para a desconsideração da personalidade jurídica, a melhor doutrina desenvolveu duas teorias: teoria menor e teoria maior. Para a primeira, exige-se apenas a insuficiência de bens e que a personalidade jurídica seja obstáculo para o recebimento pelo credor geralmente hipossuficiente; para a segunda, teoria maior, deve também ser comprovado, no caso concreto, a má-fé dos sócios ou administradores, ou confusão patrimonial, ou ainda, desvio de finalidade com a intenção de lesar terceiros, e utilização imprópria da pessoa jurídica, afastando episodicamente a autonomia patrimonial.

Antes do CPC de 2015 não havia lei específica regulando sobre o instituto. Não obstante, a doutrina e jurisprudência trabalhista eram firmes em aplicar a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, sobretudo na fase de execução, constatando que a empresa não possuía bens para satisfazer a obrigação de natureza alimentar, de credor hipossuficiente, valendo-se da teoria menor. Para tanto, aplicava-se subsidiariamente o disposto nos arts. 592, II, e 596 do CPC de 1973, atuais arts. 790, II, e 795 do CPC de 2015, c/c o art. 28 do CDC (Lei n. 8.078/1990). Possibilitando o contraditório diferido, com resultados altamente positivos em favor do credor.

Com o advento do novo CPC, o tema passou a ser disciplinado pelos arts. 133 a 137²¹, e o TST - Tribunal Superior do Trabalho - editou a IN

²⁰Art. 45 Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

²¹Art. 133 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134 O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

n. 39/2016, e por seu art. 6º passou a disciplinar no processo do trabalho a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com adaptações. Confira-se:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

A Lei n. 13.467/2017 inseriu o art. 855-A na CLT, determinando a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no CPC no processo do trabalho, fazendo algumas adaptações pontuais:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos **arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.**

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o **art. 301 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Analisando o referido dispositivo celetário verifica-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho pode ser instaurado na fase de conhecimento ou de execução. Na fase de cognição, por ter natureza interlocutória, a decisão proferida não comporta recurso de imediato, podendo ser questionada por ocasião do recurso ordinário da sentença que vier a ser proferida.

Na fase de execução, a decisão desafia recurso imediato, agravo de petição, mesmo que o juízo não esteja garantido. No incidente instaurado no Tribunal, cabe recurso de agravo interno da decisão proferida pelo relator.

Indaga-se se o incidente no processo do trabalho na fase de execução pode ser instaurado de ofício. Creio que no caso em que a parte credora esteja sem advogado, valendo-se do *jus postulandi*, a resposta é positiva, pois o permissivo legal para o impulso processual abrange todos os atos necessários à ultimateção da prestação jurisdicional, sobretudo o pagamento ao credor. Estando a parte credora com advogado devidamente constituído nos autos, cabe ao patrono requerer o pedido de instauração do incidente.

Contudo, a meu ver, isso não impede que, no caso concreto, constatando-se que a parte está praticamente desassistida de atuação do causídico, o juiz poderá atuar de ofício supletivamente e determinar a instauração do incidente, objetivando a efetivação da prestação jurisdicional e a se evitar manifesto prejuízo ao credor trabalhista, mormente por se tratar de verbas alimentares e de demandante hipossuficiente, via de regra.

Outro ponto interessante é sobre a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC. Diz o referido artigo:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

A medida deve ser requerida pelo advogado da parte. Todavia, conforme mencionado alhures, nos casos de *jus postulandi* e quando a parte está praticamente desassistida de atuação do patrono, o juiz de forma supletiva poderá instaurar o incidente de ofício, sobretudo evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC²².

A meu ver, no caso concreto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado na fase de execução naqueles casos em que a empresa não tem bens para responder pela obrigação, mas em relação ao sócio oculto, de fato, ou cotista. Pois, no tocante ao sócio administrador, diretor ou gerente é desnecessário o incidente, na medida em que a sua responsabilidade subsidiária agora decorre da lei, ou seja, art. 10-A da CLT, bastando a comprovação desses requisitos para a execução ser direcionada em relação a ele, seja sócio atual ou retirante, que passa a responder automaticamente pela execução.

Em relação ao sócio oculto, de fato, ou cotista o incidente deve ser instaurado de modo a se obter um resultado útil ao processo executivo. Para isso, na grande maioria das vezes, há necessidade de concessão

²²Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

liminar de tutela de urgência de natureza cautelar, para primeiro conseguir bloquear bens, preferencialmente dinheiro, utilizando-se as ferramentas eletrônicas, depois citar o sócio para o manejo da defesa e recursos. Do contrário, como sói acontecer, tomando conhecimento o sócio de que seus bens podem ser atingidos pela execução, certamente agirá de forma a tentar ocultar o patrimônio.

Com efeito, salvo melhor juízo, entendo que na execução trabalhista o incidente de desconsideração da personalidade jurídica disciplinado pelo art. 855-A da CLT deve ser utilizado nos casos envolvendo sócio oculto, de fato, ou cotista, mediante requerimento do advogado da parte interessada, ou supletivamente pelo juízo quando a parte credora atua sem advogado, ou na realidade está desassistida pelo causídico, podendo conceder de ofício tutela de urgência de natureza cautelar, visando assegurar o resultado útil do processo de execução, para que o primado da satisfação da tutela jurisdicional seja verdadeiramente efetiva.

Aponto abaixo Enunciados sobre o tema:

Simpósio do TRT15/EJud/2017:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 855-A, CLT. ARTS. 133 A 137 DO CPC. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive inversa, na fase de execução, será instaurado a requerimento da parte ou de ofício, podendo ser concedida liminarmente tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito, visando ao resultado útil do processo. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao exequente.

2ª Jornada da Anamatra 2017:

109 Processo do trabalho. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: Aplicação limitada.

I - No processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC). II - A dissolução irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III - Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou 'laranja'), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV - Adotado o incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato.

[...]

116 Tutelas de urgência de natureza cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho não exclui a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de natureza cautelar antes da citação do novo executado, inclusive de ofício, dentro do poder geral de cautela do magistrado.

5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente sempre ensejou controvérsia sobre a sua aplicação no processo, sobretudo na fase de execução. Embora a CLT preveja a prescrição da dívida dentre as matérias que podem ser alegadas em defesa nos embargos à execução (§ 1º do art. 884 da CLT²³), bem como a Súmula n. 327 do STF admite a prescrição intercorrente no direito do trabalho, a jurisprudência majoritária trabalhista encampada pela Súmula n. 114 do TST não tem aplicado a prescrição intercorrente no processo do trabalho, salvo naqueles casos em que a providência cabia exclusivamente ao credor que permaneceu injustificadamente inerte.

Agora, a Lei n. 13.467/2017 inseriu o art. 11-A na CLT, prevendo que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorre no prazo de dois anos.

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A norma prevê que a contagem do prazo de dois anos da prescrição inicia-se no momento em que a parte deixa de praticar o ato determinado pelo juiz no curso da execução.

A prescrição intercorrente pode ser requerida pela parte interessada ou declarada de ofício pelo juízo em qualquer grau de jurisdição.

Entendemos que para a declaração da prescrição intercorrente o exequente deverá ser intimado pessoalmente para o cumprimento da determinação judicial no curso executivo, não sendo suficiente a intimação

²³Art. 884 Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

somente do patrono, uma vez que se trata de crédito alimentar e o titular do direito pode não saber o que ocorre com o seu processo, vendo-se às voltas com a extinção do processo sem poder tentar agir.

A declaração da prescrição intercorrente também deve seguir um rito procedimental, antes de ser aplicada.

Inicialmente, entendo que a prescrição poderá ser interrompida na forma do art. 202 do CC²⁴. Poderá também ser suspensa na forma do art. 921, I, III, IV e IV do CPC ou do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sendo comum na execução trabalhista o executado não possuir bens penhoráveis:

CPC

Art. 921 Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

LEI N. 6.830/1980

Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

²⁴Art. 202 A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...].

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051/2004.)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960/2009.)

Importante destacar que a execução trabalhista em razão do alto índice de não solução, por não se encontrar o executado ou bens do devedor, criou-se mecanismos de arquivamento provisório do processo, mas sem extinção do crédito, com a negativação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista - CCT, em favor do exequente, conforme previsto nos arts. 87 a 89 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, *verbis*:

Subseção VI*

*(Subseção renumerada por força do art. 2º do Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016)

Certidão de Crédito Trabalhista

Art. 87 Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa 1.470/2011 do TST, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 88 A Certidão de Crédito Trabalhista observará o modelo constante do Anexo V e deverá conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - os títulos e os valores integrantes da sanção jurídica, imposta em sentença condenatória transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais;

IV - cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 89 O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à secretaria da vara do trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. A secretaria da vara do trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Créditos Trabalhistas originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Assim, com base no CPC, na Lei n. 6.830/1980 e na CPCGJT, proponho o seguinte procedimento para aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, quando o executado não for encontrado ou não possuir bens penhoráveis:

a) constatado que o executado não possui bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano (a prescrição também estará suspensa);

b) decorrido o prazo acima de 1 (um) ano sem que o executado seja localizado ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos por mais 1 (um) ano;

c) os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis;

d) decorrido o prazo de 1 (um) ano do arquivamento provisório, sem que o executado seja localizado ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, com ou sem manifestação do exequente, o juízo deverá se valer das ferramentas eletrônicas para última tentativa de encontrar bens do devedor;

e) exauridos em vão os meios de coerção do devedor, o juízo deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como expedir a Certidão de Crédito Trabalhista ao exequente;

f) o credor e seu advogado serão comunicados sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse;

g) o processo de execução poderá ser baixado no sistema, para fins estatísticos, mas sem a extinção do crédito do exequente;

h) o exequente de posse da Certidão de Crédito Trabalhista - CCT poderá a qualquer momento, dentro do prazo de dois anos, contados após os 30 (trinta) dias da intimação para retirada da CCT, indicando bens do devedor, requerer o prosseguimento da execução por meio do PJe - Processo Judicial Eletrônico;

i) decorridos 2 (dois) anos, após os 30 (trinta) dias da intimação para retirada da CCT, o juízo poderá pronunciar a prescrição intercorrente de ofício e extinguir o processo de execução, art. 924, V, do CPC.

Sobre a prescrição intercorrente, seguem as conclusões dos eventos:

Simpósio do TRT15/EJud/2017:
EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. PRAZO DE DOIS ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. ART. 11-A, CLT. I - A prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. II - A fluência do prazo de 2 (dois) anos da prescrição intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. III - Para o início da contagem da prescrição intercorrente bienal, o exequente também deverá ser intimado pessoalmente para a prática do ato necessário. IV - A prescrição intercorrente poderá ser suspensa na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 c/c art. 921 do Código de Processo Civil.

2ª Jornada da Anamatra 2017:

11 Interrupção da prescrição. Interrupção da prescrição. Integração. Sendo a prescrição regulada pelo Código Civil, aplicam-se ao Direito do Trabalho as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, nos termos do art. 8º da CLT. Assim, é possível a interrupção da prescrição fora da hipótese prevista no § 3º do art. 11 da CLT.

12 Prescrição total. Incompatibilidade com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A prescrição total, consubstanciada no art. 11, § 2º, da CLT, é incompatível com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

6 GARANTIA DA EXECUÇÃO

Para a defesa do executado na execução trabalhista exige-se a garantia da execução. Somente depois de garantida a execução ou penhorados bens, o executado poderá apresentar embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo o exequente o mesmo prazo para impugnação, a teor do art. 884 da CLT²⁵.

A Lei n. 13.467/2017 trouxe duas novidades sobre a garantia da execução, permitindo ao executado a apresentação de seguro garantia judicial e dispensando a exigência da garantia ou penhora às entidades filantrópicas, bem como àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Conforme dispõem o art. 882 e o § 6º do art. 884 da CLT:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, **apresentação de seguro garantia judicial** ou nomeação de bens à penhora,

²⁵Art. 884 Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [...]

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

Cabe salientar que em se tratando de seguro garantia judicial em execução, o valor deve ser suficiente para cobrir o total da dívida, com juros e correção monetária, mais honorários advocatícios e periciais, além das custas e despesas processuais. Para tanto, o valor do seguro garantia deve ser, no mínimo, superior a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, conforme preconiza o § 2º do art. 835 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**.

Conquanto o novel art. 882 da CLT faça referência à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, explicitando sobre a possibilidade de garantia por meio do seguro garantia judicial, silenciou sobre a fiança bancária. Todavia, também em relação à fiança bancária há muito a jurisprudência do TST tem permitido o seu uso para garantia de execução equivalente ao dinheiro, observando o acréscimo de trinta por cento, consoante OJ n. 59 da SDI-2 do TST:

OJ-SDI2-59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015) - Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). Histórico: Redação original - Inserida em 20.9.2000. N. 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Portanto, para fins de garantia da execução trabalhista, tanto o seguro garantia judicial quanto a fiança bancária equivalem a dinheiro na ordem de preferência da penhora. Ambos, porém, devem ser acrescidos de pelo menos trinta por cento do valor do débito atualizado, visando fazer frente à totalidade da execução.

Veja-se sobre a matéria o Enunciado da 2ª Jornada da Anamatra 2017:

119 Execução. Seguro garantia judicial. Acréscimo de 30%. A aceitação do seguro garantia judicial previsto no art. 882 da CLT pressupõe o acréscimo de 30% do débito, por aplicação supletiva do art. 835, § 2º, do CPC.

7 PROTESTO DA DECISÃO, SPC, SERASA E BNDT

A Lei n. 13.467/2017 trouxe para o âmbito da CLT disposição acerca do protesto da sentença, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, permitindo a negativação do devedor depois de 45 dias da citação do executado, desde que não haja garantia do juízo. É o que consta do art. 883-A da CLT:

Art. 883-A A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

O protesto da decisão transitada em julgado deve ser feito nos moldes do art. 517 do CPC²⁶. Cabendo ao exequente levar a decisão a protesto, mediante apresentação de certidão, que será fornecida pelo juízo competente. Com o protesto da sentença, o devedor terá o nome negativado nos órgãos de consulta de proteção ao crédito, conforme art. 29 da Lei n. 9.492/1997:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei n. 9.841, de 5.10.1999.)

²⁶Art. 517 A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei n. 9.841, de 5.10.1999.)

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei n. 9.841, de 5.10.1999.)

Afora o protesto da sentença, que é uma forma indireta de negatização do devedor no cadastro de proteção ao crédito, há também a possibilidade de negatização direta, como meio de constranger o devedor a saldar a dívida trabalhista, com a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, em conformidade com o art. 782 do CPC:

Art. 782 Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Completando a tríade negativante, temos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT instituída pela Lei n. 12.440/2011, que inseriu o art. 642-A da CLT:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.
§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.
§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

A pessoa que não obtiver a CNDT, não conseguirá habilitação nas licitações públicas, conforme exigência da Lei n. 8.666/1993, arts. 27, IV²⁷, e 29, V²⁸. Tornando mais uma medida a forçar o cumprimento da obrigação trabalhista.

Além disso, o juízo também poderá se valer do disposto no art. 139, IV, do CPC²⁹, determinando medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial na execução, podendo bloquear carteira de habilitação, passaporte, e outros registros e documentos para coibir a procrastinação no pagamento da dívida.

Enfim, afigura-se que o juízo da execução tem à sua disposição mecanismos coercitivos que podem colocar em prática a requerimento da parte ou de ofício, visando a efetividade da execução.

Sobre a matéria, o Enunciado da 2ª Jornada da Anamatra 2017:

120 Execução. Medidas executivas indiretas. Prazo para implementação e cancelamento do protesto. Inconstitucionalidade. A exigência do dilatado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para protesto da sentença, inscrição do executado em órgãos de proteção ao crédito e/ou no banco nacional de devedores trabalhistas e o cancelamento do registro pela simples garantia da execução ferem os princípios constitucionais da razoabilidade, efetividade, razoável duração do processo e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, XXXV e LXXVIII), por

²⁷Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV - regularidade fiscal e trabalhista.

²⁸Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei n. 12.440, de 2011) [...] V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

²⁹Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

promover distinção injustificada entre o credor trabalhista e o credor comum.

8 ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A Lei n. 13.467/2017 inseriu o § 7º no art. 879 da CLT, dizendo que:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

Na verdade, a TR já vinha sendo utilizada para correção do crédito trabalhista, desde o advento da Lei n. 8.177/1991, por conta do seu art. 39:

Art. 39 Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Contudo, a aplicação da TR como indexador para atualização do débito trabalhista tem suscitado controvérsias, mormente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425-DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial dos §§ 2º, 9º, 10º, 12º do art. 100 da CF e inciso II, § 1º, e do 97 do ADCT, sendo digno de nota transcrever o teor dos informativos do STF de números 697 e 698:

Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF ('A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios'), no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao

postulado da separação dos Poderes. [...] ADI 4357-DF, Rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357).

[...] Além disso, reputou procedente em parte a inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 ('Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'). Assinalou que a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retiraria o amparo do aludido dispositivo, já que fulminado seu fundamento constitucional (CF, art. 100, § 12). Declarou inconstitucional a referência à 'atualização monetária' contida no texto de lei, mas rejeitou a inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão. [...] (ADI-4357).

O que sobressai dos exaustivos fundamentos desses julgados, dentre tantos outros, é que o índice até então utilizado para recompor o valor da moeda, "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não mais se revela idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda, entendimento esse, aliás, que já havia sido objeto de apreciação na ADI 493, da relatoria do Min. Moreira Alves, nos idos de 1992.

O desfecho das ADIs 4357 e 4425 foi pela:

[...] pronúncia de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009 de modo a afastar a expressão 'índice oficial de remuneração da caderneta de poupança' introduzida no § 12 do art. 100 da Lei Maior como critério de correção monetária dos créditos inscritos em precatório, por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XII, CF/1988) e inegável limite material ao poder de reforma da Constituição (art. 60, § 4º, IV, CF/1988).

Creio, assim, que, como as disposições contidas nessas normas (§§ 2º, 9º, 10º, 12º do art. 100 da CF e inciso II, § 1º, do art. 97 do ADCT) apresentam evidente nexo de interdependência não só à nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, mas também ao disposto no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, é absolutamente certo que o conteúdo declaratório de inconstitucionalidade daqueles dispositivos, por atração/arrastamento, incidem, de igual modo, sobre o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e o § 7º do art. 879 da CLT.

Nesse sentido, aliás, a doutrina de Pedro Lenza:

Pela referida teoria da inconstitucionalidade por 'arrastamento' ou 'atração' ou 'inconstitucionalidade

consequente de preceitos não impugnados', se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará eivada de vício de inconstitucionalidade 'consequente', ou por 'arrastamento' ou 'atração'. (LENZA, 2006. p. 130).

Ultrapassada a declaração do vício e a sua repercussão nas leis citadas, a questão a ser enfrentada reside em definir qual dos índices existentes (IPC, IGP, INPC, IPCA, IGP-M, etc.) atende melhor ao objetivo de recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente.

Nesse campo, cabe trazer à colação como aresto paradigma de decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Luiz Fux, na Ação Cautelar 3764 que, em sede de cognição sumária, assim ficou ementado:

Direito Constitucional. Regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório. Suspensão do pagamento de requisitórios federais parcelados na forma da Emenda Constitucional n. 30/2000. Suposta irregularidade na incidência de juros legais sobre cada parcela. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 590.751. Princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da expectativa legítima. Sistemática de juros prevista na legislação orçamentária federal por mais de uma década. Impossibilidade de aplicação retroativa do entendimento fixado pelo STF. Emenda Constitucional n. 62/2009. Pendência de modulação dos efeitos do julgamento das ADIS n. 4.357 e 4.425. Discussão quanto ao índice de atualização monetária aplicável aos requisitórios da União até a decisão final do STF. Necessidade de observância imediata da lei de diretrizes orçamentárias. Incidência do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) aos precatórios federais. Medida liminar concedida.

Por conta desse posicionamento, a mais Alta Corte Trabalhista, em sua composição plenária, no Processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, assim definiu:

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Eg. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à

atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido; b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da Orientação Jurisprudencial n. 300 da SBDI-1. Ressalvaram o entendimento os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann. Brasília, 4 de agosto de 2015.

No entanto, sobreveio a decisão do Ministro Dias Toffoli, do STF, que em 14.10.2015, em sede de liminar na Rcl 22012 MC/RS, suspendeu os efeitos da decisão do TST nos autos da Reclamação Trabalhista 0000479-60.2011.5.04.0231, que determinara a correção da Tabela Unificada para utilização do IPCA-E como índice de correção monetária desde 30.6.2009.

Com isso, necessária adequação para que o IPCA-E seja utilizado como índice de correção monetária a partir de 26.3.2015, inclusive, conforme modulação efetuada na Sessão Plenária do STF de 25.3.2015, no reajustamento da decisão da ADI 4425, item 2:

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009,

até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Em 20.3.2017, sobreveio nova decisão do Pleno do TST em sede de embargos de declaração, remodulando os efeitos da decisão originária do processo ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, fixando a data de 25.3.2015, para aplicação do índice do IPCA-E nos feitos trabalhistas, *verbis*:

Processo: ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231

Decisão: I) por maioria, acolher a manifestação, como *amicus curiae*, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí e pelo Sindienergia para, **dando efeito modificativo ao julgado, aplicar a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25.3.2015, que coincide com a data que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na decisão proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.357.** Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da decisão do STF e parcialmente vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão; II) por unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; III) por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 22.012, excluir do acórdão originário a determinação de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) por unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados.

Nova decisão foi proferida em 28.2.2018, pela 1ª Turma do TST, da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa, data de publicação DEJT 2.3.2018, reafirmando a posição da Suprema Corte Trabalhista em refutar a TR e aplicar o IPCA-E para correção do crédito Trabalhista. Confira-se o v. acórdão:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). 1. Ao concluir o julgamento do RE n. 870.947/SE (Relator: Min. Luiz Fux), em que se discutia a aplicação de juros de mora e correção monetária nos casos de condenação imposta ao Poder Público, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu afastar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo em período anterior à expedição de precatório, e adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. O Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, nos autos do Proc. ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, e, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição Federal para o texto remanescente do dispositivo impugnado, fixou a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 3. Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos naqueles autos, esta Corte Superior fixou novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25.3.2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização, de modo que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24.3.2015, e, a partir do dia 25.3.2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-351-51.2014.5.09.0892 (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente C.A.P. e Recorrida V.B.I.V.A.L. Processo RR 351-51.2014.5.09.0892, data de julgamento 28.2.2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 2.3.2018.

Portanto, entendo que o disposto no § 7º do art. 879 da CLT padece do mesmo vício do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Assim, a TR deve ser aplicada até o dia 25.3.2015, posteriormente o índice IPCA-E deve ser

aplicado para atualização do crédito trabalhista, conforme nova modulação efetuada no julgamento acima pelo Pleno do TST.

Todavia, no Simpósio do TRT15/EJud prevaleceu o entendimento de que a TR deve continuar sendo aplicada na correção dos créditos trabalhistas:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. TR. ART. 879, § 7º, DA CLT. *LEGEM HABEMUS*. Aplica-se o critério de atualização de créditos (TR) de condenação judicial previsto no art. 879, § 7º, da CLT, enquanto não houver decisão, em sentido contrário, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade frente ao mesmo dispositivo legal.

Esses são os apontamentos iniciais acerca da nova execução trabalhista, em decorrência do advento da Lei n. 13.467/2017. Podemos indicar retrocesso em relação à execução de ofício, desconsideração da personalidade jurídica, prescrição intercorrente e atualização dos créditos trabalhistas.

Lembrando que no processo do trabalho, via de regra, o reclamante é hipossuficiente e desempregado, necessitando receber com urgência as verbas alimentares para sua subsistência e de sua família.

Concluindo, que o legislador perdeu a oportunidade de aperfeiçoar o processo de execução trabalhista de modo que o trabalhador credor obtenha a satisfação do seu direito de forma célere, justa e efetiva.

9 REFERÊNCIAS

2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Reforma trabalhista** (Lei n. 13.467/2017). Enunciados aprovados na 2ª Jornada. Brasília, DF, 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>>.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13.7.2017. Altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.